

LEI



GOVERNO DE
CAMPO DO BRITO
ORGULHO DE SER BRITENSE

**Gabinete
do Prefeito**

SANCCIONADA

EM 10/12/25

Manoel Medeiros Sousa
Prefeito Municipal
Campo do Brito (SE)

**LEI MUNICIPAL Nº 593/2025
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Institui o Plano de Cargos,
Carreiras e Vencimentos da
Câmara Municipal de Campo
do Brito/SE, e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - ESTADO DE SERGIPE,
no uso de atribuições conferidas pelo Art. 45, inciso III da Lei Orgânica do Município,
além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a presente Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal
de Campo do Brito/SE, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

I- estabelecer padrões e critérios de progressão dentro da carreira para todos os cargos de
provimento efetivo que compõem a sua estrutura organizacional, em atenção à Lei
Municipal nº 500/2022.

II- possibilitar o reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e
qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional; e

III- manter a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por Lei,
considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Plano de Carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulem o
desenvolvimento profissional e remuneração de servidores;

II- Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, com
denominação própria, criado por lei, cometido a determinado servidor, com número certo
e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros
que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma

Rua Padre Freire de Menezes, nº. 20, centro, CEP: 49520-000, Campo do Brito/SE
CNPJ: 13.134.614/0001-08

EMAIL: gabinete@campodobrito.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>

LEIGOVERNO DE
CAMPO DO BRITO
ORGULHO DE SER BRITENSE**Gabinete
do Prefeito**

da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, nos termos Lei Municipal nº 500/2022;

III - Cargo de Provimento Efetivo: é aquele para cuja investidura é exigível a aprovação prévia do ocupante em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - Cargo de Provimento em Comissão: é o que admite provimento em caráter provisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - Vencimento: é a retribuição pecuniária inicial pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em Lei, sendo vedada sua vinculação;

VI - Remuneração: valor composto pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, podendo, apenas, ser fixado ou alterado por lei;

VII - Grau: valor indicativo de cada posição de vencimento em que o servidor poderá estar enquadrado, dentro do nível a que pertença, representado por letras;

VIII - Nível: agrupamento de graus, representado por algarismo romano;

IX - Carreira: possibilidade oferecida ao servidor de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através da passagem a níveis superiores, dentro da estrutura de cargos;

X - Grupo: conjunto de carreiras de mesma faixa de vencimento;

XI - Quadro: conjunto de cargos públicos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Legislativo;

XII - Progressão: passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

XIII - Promoção: passagem do servidor enquadrado no último grau do nível em que se encontra para o grau A do nível imediatamente superior, dentro da carreira, mediante participação em curso de capacitação;

XVI - Padrão de vencimento: posição do enquadramento do servidor na tabela de vencimentos, composta pela indicação do Grupo, Nível e Grau a que pertença.

**TÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS****CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA DO PLANO**

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos de provimento efetivo da estrutura organizacional do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

Rua Padre Freire de Menezes, nº. 20, centro, CEP: 49520-000, Campo do Brito/SE
CNPJ: 13.134.614/0001-08
EMAIL: gabinete@campodobrito.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>

LEI



GOVERNO DE
CAMPO DO BRITO
ORGULHO DE SER BRITENSE

**Gabinete
do Prefeito**

DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

Art. 4º. O Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Campo do Brito/SE, e suas respectivas atribuições é o constante dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 500/2022.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º. A mobilidade funcional dar-se-á por progressão e promoção.

§ 1º. O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Os processos de mobilidade funcional priorizarão a progressão.

§ 3º. Concluído o processo de progressão, realizar-se-á, se for o caso, a promoção.

§ 4º. Para os fins de progressão e promoção, respeitado o interstício mínimo estabelecido nesta lei, tomar-se-á por base o mês da posse do servidor no cargo respectivo.

§ 5º. Para os fins deste artigo, a primeira progressão dar-se-á automaticamente com a aprovação no estágio probatório.

Seção II

Da Progressão

Art. 6º. A progressão consiste na passagem do servidor de um grau para o outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

Art. 7º. São condições para a progressão:

I - ter sido aprovado no estágio probatório do cargo que está ocupando ao tempo da progressão;

II - interstício mínimo de 03 (três) anos no grau em que se encontre o servidor;

III - inexistência de penalidade por cometimento de infração disciplinar, no decorrer do interstício referido no inciso II.

§ 1º. O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspensa sua progressão até a sua conclusão ou decisão administrativa definitiva que reconheça a inexistência da conduta.

§ 2º. São causas de interrupção do interstício a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

Rua Padre Freire de Menezes, nº. 20, centro, CEP: 49520-000, Campo do Brito/SE

CNPJ: 13.134.614/0001-08

EMAIL: gabinete@campodobrito.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>

LEI

GOVERNO DE
CAMPO DO BRITO
ORGULHO DE SER BRITENSE

**Gabinete
do Prefeito**

- I - licença não remunerada, de qualquer natureza;
- II - licença para tratamento de saúde, por mais de 90 (noventa) dias;
- III - afastamento, inclusive através de cessão sem ônus, para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, em detrimento do exercício do cargo ou função;
- IV - afastamento para o exercício de cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados ou de Municípios, inclusive nas entidades da administração indireta;
- V - afastamento para exercício de mandato eletivo no Legislativo ou no Executivo Federal, Estadual ou Municipal;
- VI - a prisão em virtude de condenação penal transitada em julgado, até que se extingam os seus efeitos.

Art. 8º. A progressão deverá ser formulada em requerimento escrito e dirigido ao Diretor Administrativo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o final do interstício a que se refere o art. 7º, II, desta Lei.

§ 1º. Se requerida no prazo do caput, a progressão coincidirá com o mês da posse do servidor no cargo respectivo.

§ 2º. Se requerida após o prazo a que se refere o caput, a progressão ocorrerá no mês em que o pleito for deferido pela Administração, tendo o Diretor Administrativo, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir acerca do requerimento.

**Seção III
Da Promoção**

Art. 9º. A promoção consiste na passagem do servidor enquadrado no último grau do nível em que se encontra para o grau A do nível imediatamente superior, dentro da carreira, mediante participação em curso de capacitação.

§1º Cada cargo terá seis classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo a última o final da carreira.

§2º O cargo se situa dentro da série, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

§3º. Os valores estabelecidos para as classes B, C, D, E e F serão obtidos mediante a aplicação do índice de 9% (dez por cento), cumulativamente, de classe a classe.

Art. 10. São requisitos para a promoção:

Rua Padre Freire de Menezes, nº. 20, centro, CEP: 49520-000, Campo do Brito/SE
CNPJ: 13.134.614/0001-08
EMAIL: gabinete@campodobrito.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>

LEI

GOVERNO DE
CAMPO DO BRITO
ORGULHO DE SER BRITENSE

**Gabinete
do Prefeito**

I - ter sido aprovado no estágio probatório do cargo que está ocupando ao tempo da promoção;

II - interstício mínimo de 03 (três) anos no grau do nível em que se encontre;

III - inexistência de penalidade por cometimento de infração disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;

§ 1º. O servidor que estiver respondendo processo de natureza disciplinar terá suspensa a sua promoção até a sua conclusão ou decisão administrativa definitiva que reconheça a inexistência de conduta infratora.

§ 2º. São causas de interrupção do interstício a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

I - licença não remunerada, de qualquer natureza;

II - licença para tratamento de saúde, por mais de 90 (noventa) dias;

III - não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;

IV - afastamento, inclusive através de cessão sem ônus para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, em detrimento do exercício do cargo ou função;

V - afastamento para o exercício de cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados ou de Municípios, inclusive nas entidades da administração indireta;

VI - afastamento para exercício de mandato eletivo no Legislativo ou no Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

VII - a prisão em virtude de condenação penal transitada em julgado, até que se extingam os seus efeitos.

**CAPÍTULO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Seção I
Do Adicional por Qualificação**

Art. 11. Fica instituído o **Adicional de Qualificação**, destinado a valorizar a qualificação profissional do servidor, considerando os conhecimentos adquiridos em cursos de ensino, graduação, aperfeiçoamento e pós-graduação. O adicional incidirá sobre o vencimento básico, conforme os níveis de conhecimento abaixo:

I- 25% (vinte e cinco por cento) para título de Doutorado ou Pós-Doutorado, em áreas de interesse compatíveis com as atribuições do cargo;

II- 20% (vinte por cento) para título de **Mestrado**, em áreas de interesse compatíveis com as atribuições do cargo;

Rua Padre Freire de Menezes, nº. 20, centro, CEP: 49520-000, Campo do Brito/SE

CNPJ: 13.134.614/0001-08

EMAIL: gabinete@campodobrito.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>

LEI

GOVERNO DE
CAMPO DO BRITO
ORGULHO DE SER BRITENSE

**Gabinete
do Prefeito**

III- 15% (quinze por cento) para certificado de **Especialização ou curso de aperfeiçoamento**, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em áreas de interesse compatíveis com as atribuições do cargo;

IV- 10% (dez por cento) para **certificado de Graduação**, em áreas de interesse compatíveis com as atribuições do cargo;

V- 5% (cinco por cento) para **certificado de ensino médio**, em áreas de interesse compatíveis com as atribuições do cargo;

§ 1º O adicional será concedido, a partir da data do protocolo do requerimento, acompanhado do respectivo título, diploma ou certificado, desde que este represente escolaridade superior à exigida para o exercício do cargo.

§ 2º **Não será permitido o recebimento cumulativo de percentuais previstos nos incisos anteriores.**

§ 3º Serão considerados válidos apenas os títulos, diplomas ou certificados expedidos por instituições reconhecidas pelo **Ministério da Educação – MEC**.

**Seção III
Do Adicional de Triênio**

Art. 12. Por triênio de efetivo exercício público municipal será concedido ao servidor um adicional efetivo de 3% (três por cento) do seu vencimento base, a cada 03 (três) anos de exercício no serviço público.

**CAPÍTULO V
DA LICENÇA**

**Seção I
Da licença à gestante e à adotante**

Art. 13. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 14. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 2 (duas) semanas de repouso remunerado.

Art. 15. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

Parágrafo único. A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do Termo Judicial de Guarda à adotante ou guardiã.

Art. 16. Será devido salário-maternidade à servidora gestante do quadro efetivo de servidores, em gozo de licença-maternidade, com pagamento custeado pela Câmara

Rua Padre Freire de Menezes, nº. 20, centro, CEP: 49520-000, Campo do Brito/SE
CNPJ: 13.134.614/0001-08

EMAIL: gabinete@campodobrito.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>

LEIGOVERNO DE
CAMPO DO BRITO
ORGULHO DE SER BRITENSE**Gabinete
do Prefeito**

Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início a partir da data de requerimento.

**Seção II
Da Licença Paternidade**

Art. 17. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor se ausentar do serviço por até 20 (vinte) dias consecutivos por motivo de nascimento ou adoção de filho.

**Seção III
Da Licença- Prêmio por Assiduidade**

Art. 18. Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício no serviço público municipal, o servidor do quadro permanente fará jus a 3 (três) meses de licença remunerada, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º As faltas individuais injustificadas ao serviço, retardarão o período aquisitivo da licença prêmio por assiduidade, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
§ 2º Em caso de penalidade disciplinar de suspensão, o período aquisitivo da licença prêmio por assiduidade ficará retardado na proporção de 2 (dois) anos para cada penalidade aplicada.

Art. 19. Será suspensa a contagem de tempo para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade durante os períodos em que o servidor afastar-se de seu cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração.

Art. 20. O direito à licença-prêmio por assiduidade poderá ser exercido a qualquer tempo, a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse do serviço público, de modo ainda que possa ser usufruída integralmente antes da aposentadoria. Parágrafo único. A licença-prêmio por assiduidade poderá ser usufruída em até 03 (três) períodos, ressalvado o interesse público, ficando a critério do interessado o momento da fruição, desde que se manifeste através de requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

**CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 21. A remuneração dos servidores da Câmara Municipal observará o que dispõe a legislação municipal vigente.

Art. 22. As classes têm seu vencimento determinado de acordo com o grupo ao qual estejam vinculadas.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Rua Padre Freire de Menezes, nº. 20, centro, CEP: 49520-000, Campo do Brito/SE
CNPJ: 13.134.614/0001-08
EMAIL: gabinete@campodobrito.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>

LEI



GOVERNO DE
CAMPO DO BRITO
ORGULHO DE SER BRITENSE

**Gabinete
do Prefeito**

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão às expensas de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Campo do Brito.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor no dia 10 de dezembro, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Campo do Brito – Sergipe, 10 de dezembro de 2025.


MANOEL MEDICI DE SOUSA
Prefeito Municipal

Rua Padre Freire de Menezes, nº. 20, centro, CEP: 49520-000, Campo do Brito/SE
CNPJ: 13.134.614/0001-08
EMAIL: gabinete@campodobrito.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/campodobrito>